



A Possibilidade Jurídica de Adoção por Pares Homossexuais

The Legal Possibility of Adoption by Same-Sex Couples

Jaydlene Alves Ribeiro

Resumo: O presente estudo visa analisar a possibilidade jurídica de adoção por pares homoafetivos no Brasil, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a legislação de adoção, sem olvidar uma comparação com legislações estrangeiras e identificando os impedimentos jurídicos para a homoparentalidade. A adoção homoafetiva, embora não regulamentada por lei específica, tem sido deferida pelos tribunais brasileiros, sendo a equiparação da união homoafetiva à união estável um requisito formal para adoção conjunta.

Palavras-chave: adoção; homossexualidade; repercussão social; possibilidade jurídica; proibição; ações discriminatórias.

Abstract: This study aims to analyze the legal possibility of adoption by same-sex couples in Brazil, addressing the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and adoption legislation, without neglecting a comparison with foreign legislation and identifying the legal obstacles to homoparentality. Homoaffection adoption, although not regulated by specific law, has been granted by Brazilian courts, with the homoaffection union's equivalence to a stable union being a formal requirement for joint adoption.

Keywords: adoption; homosexuality; social impact; legal; possibility; prohibition; discriminatory actions.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito uma breve análise da possibilidade de adoção por pares homossexuais, sendo este tema escolhido com o objetivo primordial de apresentar as transformações e os avanços jurídicos/científicos relevantes, em torno da família e da homossexualidade, a frente do sistema jurídico brasileiro, demonstrando a possibilidade jurídica do deferimento de adoção a pares homossexuais desde que estejam convivendo em união afetivo-familiar estável.

A pesquisa descrita utilizou a abordagem qualitativa, focando na relação sujeito-sujeito e na produção de conhecimento a partir de experiências e interpretações individuais. A coleta de dados incluiu histórias de vida e depoimentos para entender fenômenos sociais de forma descritiva e analítica. Vale ressaltar que foi utilizado como base metodológica pesquisas bibliográficas de doutrinadores como Maria Berenice Dias, Enezio de Deus Silva Júnior, Aimberê Francisco Torres, que procuram acompanhar as modificações advindas no decorrer da evolução da sociedade bem como dos arranjos familiares existem.

Sob tal prisma, pergunta-se: pode qualquer pessoa adotar uma criança ou

adolescente independentemente de sua orientação sexual? O que é melhor de interesse para a criança: viver na rua, em casas de abrigos ou ser adotado por um casal homossexual?

Mostraremos que tal deferimento vem ao encontro dos interesses das crianças e adolescentes abandonados, oportunizando a constituição de uma filiação mais plena, mostrando ainda quais os entraves encontrados e quais as soluções jurisprudenciais possíveis, conformando-se, inclusive com os princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as instituições de abrigo passaram a ser locais onde as crianças ficariam apenas provisoriamente e, de preferência, o menor tempo possível.

Infelizmente, não é o que ocorre até a presente data. É muito comum verificar-se ainda hoje crianças abrigadas por períodos imensos, quando não por toda sua infância e adolescência. Segundo o Primeiro Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil, existem mais de um milhão de crianças e adolescentes abrigados no Brasil (dados não oficiais).¹

Com muita propriedade, Sônia Altoé retrata, através da fala de uma criança abrigada, os sentimentos de desproteção e abandono que, de diversas formas, invadem as crianças abrigadas, que são atendidas nas instituições com o objetivo de minimizar a situação de abandono em que se encontravam quando estavam em sua família:

Há um menino no castigo que chora e outro, no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: “Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquentá”. Fala isso várias vezes. “Meu pai não vem mais me ver. Não sai nas férias. Minha mãe não gosta de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem.”²

Por mais que os abrigos atuais tentem se encaixar aos moldes do estatuto, ficar num abrigo nunca foi e nunca será melhor do que fazer parte de uma família, seja a família de origem, seja uma família substituta. Na maioria dos abrigos a identidade de cada abrigado fica muito comprometida, a privacidade é algo quase inexistente, pois tudo é coletivo. A atenção e carinho individualizados são praticamente impossíveis.

Em um questionamento sobre o perfil básico das crianças que se encontram em instituições, Elena Andrei, antropóloga, deu a seguinte resposta: O perfil básico supõe crianças acima dos 02 anos, oriundas de famílias carentes e que, em mais de 50% não estão liberadas do poder familiar; isto é, estão, de fato, abandonadas,

¹ ALTOÉ, Sônia. *Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão*. p. 122.

² ALTOÉ, Sônia. *Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão*. p. 122.

sem os pais, mas não estão, de direito, aptas para a adoção”.³

Só como curiosidade, hoje, segundo o novo Código Civil (Lei 10.406/2002, que entrou em vigor em 11/01/2003), não se usaria mais o termo pátrio poder e sim poder familiar (art.1630 a 1638 do C.C. de 2002), uma vez que a responsabilidade sobre o filho não é mais só do pai, e sim de ambos (pai e mãe) diante do Princípio da Igualdade já manifesto no art. 5º, I da CF/88.

Em se tratando da concepção de família ao longo do tempo passou por diversos significados, na Europa, no século X, a família era formada essencialmente pelos cônjuges, assim, a união e os laços entre estes eram de fácil dissolução. O Estado assegurava a liberdade ao homem de escolher com quem gostaria de viver, na companhia de seus amigos ou de seus parentes.

No Brasil nos séculos XVI e XVII já se constatava na colônia algumas características dos padrões familiares mais comuns no mundo. Nas famílias mais elitizadas os papéis já eram bem definidos, ao homem cabia o poder de decisão e a obrigação de sustentar esposa e filhos, já a esposa cabia o papel de cuidar da casa e o apoio moral a todos da que faziam parte da família. A família brasileira ficou caracterizada por ser extensa e pela autoridade patriarcal, podendo dizer que a família vive em constante transformação, é uma instituição que passa por influências socioculturais e econômicas, variando sua dinâmica e estrutura.

Podemos dizer que nos últimos 50 anos, tem-se se deparado, além da família nuclear composta de pai, mãe e filhos, temos a formação de novas configurações familiar, como por exemplo:

- Família em que os cônjuges não casados, mas mantêm uma relação estável, sejam estes heterossexuais ou homossexuais;
- Família monoparental, que só se tem a presença de um dos cônjuges;
- Família reconstituída ou recasada, em que um ou ambos os cônjuges tiveram um casamento anterior⁴.

Segundo Flávia Mendes Silva, estes são dentre outros; fatores recentes, importantes e relevantes à instituição familiar, sendo que a partir destas “novas responsabilidades” atribuídas ao homem, a mulher, a criança e ao idoso, estes se organizam da forma que “conseguirem”, mesmo que esta organização não siga os moldes tradicionais da família nuclear. Assim, surgem os novos arranjos familiares, baseados nas vivências e experiências particulares e de cada família, onde os membros indiferentes do gênero são prescritos a desempenhar funções de acordo com as particularidades atuais das famílias e não mais seguir rigidamente as práticas tradicionais onde o homem e a mulher têm suas funções pré-determinadas.

³ FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção* III. p. 105.

⁴ Farias, Mariana de Oliveira, *Adoção por homossexuais; a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*, Curitiba, Juruá, 2009.

Ao focar os novos arranjos familiares, é de suma importância ressaltar que não nos cabe analisar o grau de “bom ou ruim” em relação à família nuclear e os novos arranjos familiares, mas sim ressaltar o atual, o real na vida familiar, onde indiferente da maneira que se organizar, os indivíduos são pertencentes a um grupo familiar e este lhe oferece laços afetivos (não que sejam necessariamente laços de sangue), valores e funções.

Portanto pode-se dizer que, além de a concepção de família variar, conforme a sociedade e a época em que vive, muda-se também sua composição bem como seu modelo idealizado, também considera que a família possui funções importantes, cujo papel é de fundamental importância para o desenvolvimento da sociabilidade, da afetividade e do bem-estar dos seres humanos, principalmente na infância e na adolescência período em que se dá o desenvolvimento psicossocial.

Ao mesmo tempo em que diversos tipos de família podem existir numa mesma sociedade elas podem modificar sua estrutura durante sua trajetória. Ou seja, a família reflete os valores e pensamentos de uma sociedade ou de um determinado grupo social, por isso ela se torna variável não podendo ser considerada um fenômeno natural e estagnado.

ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS

Ainda hoje a adoção por pares homossexuais é vista com muito preconceito, como se o fato de ser homossexual fosse algo anormal, que poderia influenciar na educação da criança. Algumas adoções para homossexuais foram deferidas no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, mas sempre para um dos pares. Porém esses casos ainda são muito escassos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias⁵ está na vanguarda do Brasil na luta contra essa opressão infundada contra os homossexuais. Aliás, o único fundamento encontrado com bastante força é o preconceito. Ela adota o termo homoafetivo e não homossexual, por se tratar já de um termo carregado de preconceito. Segundo ela:

Se a realidade social impôs o enlaçamento das relações afetivas pelo Direito de Família e a moderna doutrina e a mais vanguardista jurisprudência definem a família pela só presença de um vínculo de afeto, devem ser reconhecidas duas espécies de relacionamento interpessoal: as relações heteroafetivas e as relações homoafetivas⁶

Vem surgindo um novo tipo de família no Brasil: aquela composta por pais gays ou mães lésbicas. Existem aqueles que “saíram do armário” após um relacionamento heteroafetivo, levando consigo os filhos, vivendo junto com o atual par.

⁵ Maria Berenice Dias - Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

⁶ DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetivas – uma omissão injustificável*. p.1

Há ainda os homoafetivos, solteiros ou não, que adotam uma criança e ainda as lésbicas que se submetem à inseminação artificial como forma de conseguirem satisfazer o desejo de terem filhos. Como o mais comum é a mãe ficar com a guarda dos filhos após a separação, há mais lésbicas morando com os filhos do que os pais gays.

A revista *Veja* de 11 de julho de 2001 relatou a experiência de um par homoafetivo paulista, Renato e Marcos, que vivem juntos há 19 anos. Cada qual adotou uma criança, já que a legislação brasileira não permite que adotem juntos e colocaram todos os bens da família no nome dos dois para não prejudicar nenhuma das duas. Nenhum dos dois assume o papel de mãe, ambos são pais das duas garotas. Interessante o relato de Renato, que é empresário:

No Brasil, a homossexualidade não é considerada crime, porém, nenhuma medida protetiva com eficácia tem sido implementada.

Segundo o substitutivo adotado, teve o nome união civil trocado para parceria civil registrada, para que não fosse confundido com casamento. Objetiva apenas a elaboração de um contrato escrito, que poderá ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Não autoriza o uso do sobrenome do parceiro, nem a alteração do estado civil, não constituindo uma família. Dá garantia pessoal e patrimonial à relação homoafetiva. Segundo o site da Câmara dos Deputados⁷ esse projeto foi retirado da pauta do Plenário desde 31/05/2001 por decisão de seus líderes.

Existe muita pressão de grupos religiosos para que esse projeto fique engavetado. Mesmo com todas as falhas, sua aprovação não deixa de ser um passo muito importante.

Em 2011, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as às uniões estáveis heterossexuais e garantindo os mesmos direitos e proteções. Essa decisão, baseada na dignidade humana e no princípio da igualdade, foi estendida pelo CNJ em 2013 com a Resolução nº 175, que permitiu a habilitação, celebração do casamento civil e conversão de união estável para casais do mesmo sexo, proibindo a recusa por parte das autoridades. A doutrinadora Maria Berenice Dias defende que a convivência de casais homoafetivos não difere da união estável, devendo-se aplicar o mesmo regramento por ser uma relação pautada no amor e afeto.

Ainda hoje, tais relacionamentos são tidos como uma afronta à moral e ao que se considera “bons costumes”. Essa visão conservadora e preconceituosa acaba inibindo o legislador de aprovar leis que possam ser consideradas fora dos padrões aceitos pela sociedade. A falta de uma regulamentação para a união civil entre homossexuais comprova esse preconceito. É como se as pessoas que assim vivem não pudessem ter direitos civis.

É claro que essa omissão da lei tem um preço alto: alimenta a discriminação, o preconceito e termina até servindo como fundamento para legitimar os atos de violência de grupos

⁷ (http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16329),

homofóbicos.

Mas o que considero mais cruel é negar aos homossexuais o direito de constituir uma família, o que é, outra forma de preconceito. Não podemos continuar excluindo milhares de pessoas da possibilidade de viver conforme sua orientação sexual, com parceiros do mesmo sexo, pois está cientificamente provado que não se trata de um desvio, nem de um vício, nem de um crime, e não pode o Estado se arrogar o direito de definir o tipo de relações afetivas que as pessoas devem ter.⁸

O trecho defende que, até que o Congresso regulamente a união civil homoafetiva, o Poder Judiciário deve garantir a dignidade humana dessa minoria, preenchendo as lacunas legais por meio de princípios como analogia e direitos fundamentais, que servem de alicerce para o estado democrático de direito. O objetivo é assegurar que as leis existentes não limitem o alcance da prestação jurisdicional, garantindo os direitos de igualdade, não discriminação e dignidade.

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul José Carlos Teixeira Giorgis completa:

O princípio da dignidade não é um conceito constitucional, mas um dado apriorístico, preexistente à toda a experiência, verdadeiro fundamento da República brasileira, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais.

Assim, não é só um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem econômica, política, cultural, com desmistificação constitucional. É um valor supremo, e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade.

Não basta a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica⁹

A discriminação por orientação sexual é rechaçada internacionalmente por tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário e os quais foram incorporados ao direito brasileiro conforme a Constituição Federal. Estes instrumentos, juntamente com o princípio da dignidade humana e da igualdade, fundamentam a condenação pela ONU de qualquer interferência na vida privada de adultos homoafetivos.

O casamento homoafetivo é plenamente admitido no Brasil, desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 4277 e a ADPF 132,

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Gay também é cidadão*. In: *Site Maria Berenice Dias*. Disponível <<http://www.mariaberenice.com.br>> acessado em 25 de agosto de 2025.

⁹ IDEF – INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (Coord.). *Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas*. P. 131/132.

equiparando a união entre pessoas do mesmo sexo à união estável entre heterossexuais e, com isso, o casamento. Assim, as leis e o Judiciário entendem que a união homoafetiva, assim como as uniões heterossexuais, formam famílias e devem ter os mesmos direitos e deveres.

Segundo Maria Berenice Dias, ao exigir que a união estável seja formada entre homem e mulher para receber proteção estatal, o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 não reconheceu outras formas de família e criou uma discriminação odiosa que contraria os princípios da igualdade, isonomia e dignidade humana, que são a base do sistema jurídico.

Ao constatar-se essa paradoxal realidade, cabe indagar se uma lei poderia violar a si mesma, principalmente em se tratando de regras de assento constitucional... Uma norma só formalmente constitucional pode ser nula se desrespeitar, em medida insuportável, os postulados fundamentais da justiça. Segundo esse entendimento, a consagração da dignidade da pessoa humana tem o condão de subtrair a eficácia de qualquer regra que a infirme, ainda que ela se encontre no bojo da própria constituição¹⁰

Segundo a doutrinadora, essa interpretação é sustentada ainda por Luiz Edson Fachin e Adauto Suannes. Nesses casos deve ser usada a analogia à união estável, conforme preceitua o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, não havendo necessidade primordial de alteração da CF/88 para que a Justiça encare as relações homoafetivas como entidade familiar, dando-lhe a proteção merecida. Para ela, o art. 226, § 3º da CF/88 deve ser desconsiderado em relação aos pares homoafetivos, uma vez que é inconstitucional por ferir o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade.

O respeito à orientação sexual e a inclusão de temas como adoção e questões trans não exigem uma alteração da Constituição Federal ou uma lei específica, mas sim que o Direito reconheça e integre a visibilidade crescente que a comunidade LGBTI+ conquistou ao “sair do armário” e expressar publicamente suas formas de amor e identidade. A ideia é que o direito deve se adaptar à realidade social e acolher as diversas manifestações de afeto e ser humano sem precisar de novas normas formais, sendo suficiente a mudança de percepção e a aplicação dos princípios já existentes. De forma destemida e corajosa, a Justiça precisa ver que os relacionamentos homoafetivos não merecem tratamento diverso do que se outorga aos demais vínculos afetivos, pois configuram uma família e, por isso, estão ao abrigo das leis que regulam o casamento e a união estável.

As uniões baseadas no afeto, como as homoafetivas, devem ser enquadradas pelo Direito de Família, e não pelo Direito Obrigacional, pois o afeto é a origem de direitos e deveres familiares, como alimentos e sucessão. Diferentemente da sociedade de fato (que envolve a atividade empresarial), a sociedade de fato não é a base da união homoafetiva, a qual se fundamenta na afetividade e deve ser protegida pelo Direito de Família, um ramo jurídico que regula as relações familiares

¹⁰ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Parcerias Homossexuais – Aspectos Jurídicos*. p. 87.

e os direitos e deveres daí decorrentes.

O ECA não faz restrições quanto ao estado civil dos adotantes (art. 42 da Lei 8069/90). Para alguns, para que uma criança seja adotada por mais de uma pessoa, há a exigência de que tenham o sexo diferente (art. 42, §§ 2º e 4º do ECA), partindo-se do pressuposto que, para a CF/88, a entidade familiar é formada apenas por pessoas de sexo diferente.

Maria Berenice Dias argumenta que, segundo o art. 28 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção não é proibida para casais homoafetivos porque o termo “família substituta” não define uma unidade familiar específica, e o art. 29 do ECA, que poderia ser usado para impedir tal colocação, também não se aplica, pois não há, inerentemente, incompatibilidade ou ambiente inadequado na formação de um lar por um casal não heterossexual.

Porém, o simples fato de ser homossexual não implica na impossibilidade de fornecer um ambiente familiar adequado. Deve ser avaliado caso a caso. Como existem homossexuais que têm vida desregrada, também existem heterossexuais que a têm da mesma forma. Não se pode generalizar. Deve prevalecer, portanto o art. 43 do referido Estatuto.

A adoção deverá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, e que o melhor para o desenvolvimento saudável e felicidade da criança deve ser avaliado, refere-se ao artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece as condições legais para a concessão da adoção, priorizando o bem-estar do adotado. Para que a adoção seja aprovada, deve ser comprovado por uma análise técnica multiprofissional que a medida é benéfica ao menor e que os motivos do pedido de adoção são válidos e não contrários aos interesses da criança.

Segundo Clilton Guimarães dos Santos, Promotor de Justiça de São Paulo, o ambiente familiar adequado é o ambiente acolhedor, no qual as pessoas envolvidas revelam-se emocionalmente entrosadas e, sobretudo dispostas a oferecer o melhor abrigo possível ao adotando, com espírito de sua inclusão.

De qualquer forma, o artigo que norteia todas as decisões relativas à criança e ao adolescente é o art. 6º do ECA, que praticamente repete o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo assim, toda vez que a lei minorista for interpretada, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Poder-se-ia ainda dizer que o art. 47, § 1º do ECA, quando afirma que no registro da criança deverão ser os adotantes inscritos como “pais do adotando” estaria referindo a um casal de sexo diferente: mãe e pai. Porém, a adoção é uma ficção jurídica, onde é criado um vínculo de filiação que na realidade biológica não existe. Quando a mãe é solteira, é possível a certidão ser confeccionada só com seu nome, o que é claro, não condiz com a realidade, pois a criança não pode ser filho biológico somente de uma pessoa.

Quando uma mulher ou um homem adota individualmente uma criança, o registro sai somente no nome do adotante. Porque não poderia ser expedida a certidão com o nome de dois pais ou de duas mães? Nos países onde se aceita a adoção por par homoafetivo, a expedição da certidão é feita dessa forma. Não será espelho da realidade como não o é no caso da mãe solteira.

O momento social deve ser acompanhado pelo direito. Se a lei não acompanhar a evolução da sociedade, o direito não pode ficar esperando-a acontecer. Casos concretos surgem para serem julgados e a solução não pode ser baseada em opiniões preconceituosas de julgadores, em posturas individuais, sejam de aceitação ou de discordância. No caso de lacuna na lei, o juiz deve pautar-se no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, usando a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Afirma Maria Berenice Dias.

Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de “normal”. Vivenciar uma situação não prevista em lei não significa viver à margem da lei, ser desprovido de direito, nada vedando o acesso à Justiça e a busca da tutela jurídica.

Sendo assim, a jurisprudência sempre surge antes da lei. Por isso torna-se importante dar um passeio sobre a jurisprudência brasileira a respeito da adoção por pessoas com orientação homoafetiva.

Pelo fato do Judiciário se mostrar resistente em identificar o vínculo homoafetivo como entidade familiar, as demandas acabavam caindo nas Varas Cíveis e não nas Varas de Família. Em junho de 1999, em decisão pioneira, a Justiça do Rio Grande do Sul fixou a competência das Varas de Família para julgar tais demandas (AI n.º 599.075.496).

Foi um passo importantíssimo para conceder à união homoafetiva o status de família. A partir dessa decisão, todas as demandas desse estado da federação que versavam sobre essa matéria foram transferidas das Varas Cíveis para as Varas de Família, deixando de fazer parte do Direito Obrigacional, integrando o Direito de Família.

Pouca jurisprudência se tem em relação à adoção por homossexual, pois a maioria das pessoas com orientação homoafetiva que adota uma criança individualmente esconde essa condição pelo medo de lhe ser negado provimento.

Em 31/07/1997, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu a guarda de uma criança a um homossexual (Apelação Cível n.º 35.466-0/7 – Câmara Especial). O presidente e relator assim declara em seu voto:

Isto exposto mostra que não se entrevê, por ora, que a homossexualidade do apelado seja obstáculo à guarda. Assim é que realizada uma primeira avaliação psicológica, ficou constatado que K. vinha se desenvolvendo bem do ponto de vista psicológico, tendo a psicóloga afirmado peremptoriamente que a homossexualidade de H., ainda não inteiramente compreendida

pela criança, não se constitui como um fator de perturbação emocional para ela até o momento. Orientou-se o guardião da necessidade de esclarecer tal situação à criança (fls.).

Passados seis meses, novo relatório foi levado a efeito, não tendo sido detectada qualquer deformação na personalidade (fls.), o que levou a psicóloga a opinar favoravelmente a guarda. No mesmo sentido está o relatório da assistente social, podendo-se ainda inferir que o apelado vem cuidando adequadamente da criança (fls.).

Além disso, não se pode olvidar que a criança vive em companhia do apelado desde os 45 dias de vida, vale dizer, há mais de nove anos, de tal arte que uma mudança brusca poderia sim trazer consequências desfavoráveis à K.

Em maio de 2006 uma decisão muito importante veio da Vara da infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, que pela primeira vez, permitiu que um casal de mulheres, pelo primado do princípio constitucional da igualdade avançasse, em passos processuais, rumo à adoção de uma criança em conjunto. O caso se refere-se a jornalista L.M.C. e à radialista A.C.D, que mantêm uma relação estável há mais de cinco anos.

A sensibilidade e a coragem ético-humanística do magistrado. Dr. Sandro Pithan, ficou demonstrada com a permissão, por ele concedida, de ser incluído, no dia 15 de maio de 2006, o nome da outra companheira como polo ativo no processo de adoção da criança C. de 2 anos de idade. Tal avanço promovido, no Rio de Janeiro pelo Dr. Sandro Pithan, cumpre asseverar que:

Durante o processo, o juiz averiguou que a mãe biológica da criança identificada como V.C.S, jamais deu suporte ao filho e o deixou no Abrigo Lar, Luz Amor. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, também verificou que não há nada especificado na Constituição Federal que impeça adoção por casais homossexuais.

Além disso, o juiz confirmou que os requisitos legais foram seguidos e ficou comprovado que as companheiras podem oferecer o que há de melhor C., uma vez que há convivência de fato com a criança, assistência afetiva, moral e material.¹¹

Outra impactante e positiva abertura judicial se deu na cidade de Bagé/RS, quando o Dr. Marcos Danilo Edon Franco, Juiz da Infância e da Juventude, possibilitou a constituição do vínculo legal de filiação, através da adoção, de duas mulheres para com dois menores.

Elas vivem, em união afetiva sólida, há mais de oito anos, e uma delas já havia conseguido a adoção de duas crianças. A decisão do magistrado revelou extrema sensibilidade e coerência, ao estender à companheira da mãe adotiva o vínculo de maternidade para com os menores, pois, além de esses já estarem, de fato, sendo educados e convivendo com ambas, o pedido da outra mãe socioafetiva

¹¹ Processo 2003.710.008125-2 e 2005.710.001858-3

se baseou no claro desejo de compartilhar, juridicamente, com sua companheira as mesmas responsabilidades e deveres jurídico-parentais para com os pequenos.

Mesmo diante da posição do Ministério Público da comarca em questão, ao vislumbrar, de modo literal, a legislação brasileira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Sétima Câmara Civil, negou o provimento, por unanimidade, à Apelação Civil interposta pelo Ministério (Proc. 70013801592), confirmando a viabilidade de adoção por casal homoafetivo no Brasil. O Desembargador – Relator Dr. Luis Felipe Brasil Santos afirma:

Processo 70013801592. Apelação Civil. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e adolescentes (CF/88, art. 227). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.¹²

Em 27 de abril de 2010 o Superior Tribunal Federal – STJ reafirmou a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que permitiu a adoção de duas crianças por pares homossexuais. Segundo o voto do relator, o então ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que nos casos de adoção deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e as crianças, afirmou.

O ministro Luis Felipe Salomão ressaltou ainda que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontestáveis e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, versa sobre os direitos e políticas de atendimento referentes às crianças e adolescentes brasileiros, apresentando uma subseção que trata exclusivamente sobre adoção.

¹² Acórdão / Porto Alegre, 05 de abril de 2006 / Dês. Luiz Felipe Brasil Santos, Relator.

O ECA designa ao judiciário as providências e procedimentos a serem tomados referentes à adoção desse modo, prevê a obrigatoriedade a existência de uma equipe interprofissional para atuar nas diversas fases do processo de adoção.

Os estudos realizados com os pretendentes pautam-se, em certo sentido, na proposta de atuação profilática, na medida em que interroga seu desejo e considera suas singularidades antes de assumirem a guarda de uma criança ou na fase inicial do novo contato.

A história pessoal e familiar dos possíveis candidatos à adoção, o romance do casal, possíveis alianças ou incompatibilidades, aspectos da vida afetiva e sexual, peculiaridades dos vínculos existentes e o lugar reservado para a criança no imaginário do casal podem revelar elementos referentes à dinâmica familiar e conjugal do casal.

Os psicólogos possuem dúvidas sobre questões do desenvolvimento da criança quando ela é adotada por homossexuais como, por exemplo, a influência dos papéis sexuais exercidos pelos pais/mães e o desenvolvimento psicossocial saudável da criança as questões apresentadas pelos psicólogos priorizam, apesar de dúvidas, reflexos que denotam uma noção positiva e favorável em relação ao desenvolvimento das crianças criadas por famílias homoparentais.

Os psicólogos expõem a possibilidade de que o desenvolvimento da criança possa ser problemático, mas que isso independe da orientação sexual do adotante, ou seja, há crença de que eventuais complicações no desenvolvimento humano podem ocorrer em diferentes situações que não exclusivamente quando ocorrer em diferentes situações que não exclusivamente quando a família homoparental.

O importante é averiguar a condição e disponibilidade do ser humano em dar amor, carinho, afeto. É necessário ver caso a caso. Não é possível que se generalize: todos os homoafetivos são aptos ou todos os heteroafetivos são aptos. Cada pessoa é um ser único, que precisa ser avaliado, sem busca de perfeição, pois isso não existe. Nem os pais biológicos são perfeitos. Ninguém é perfeito.

O rigor técnico de muitos profissionais acaba retirando talvez a única oportunidade de uma criança ser feliz. Se o homoafetivo for avaliado e verificadas sua idoneidade e capacidade em dar afeto a uma criança, podendo lhe proporcionar um lar saudável, repleto de aconchego, atenção e educação, por que não deferir-lhe a adoção? É tudo o que uma criança institucionalizada quer e precisa.

Antes de se pensar em rigor excessivo na seleção de candidatos à adoção, deve-se, antes de tudo, diante de toda a situação que vivem milhões de crianças brasileiras institucionalizadas, pensar na proteção a essas vidas indefesas, que têm o direito de crescer dentro de uma família.

REFERÊNCIAS

1. Altoé, Sônia. *Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão*. Rio de Janeiro: Xenon. 1991.

2. Farias, Mariana de Oliveira. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba, Juruá, 2009.
3. Ferreira, Ruy Barbosa Marinho. Adoção: comentários a nova lei n.º 12.010 de 03 de agosto de 2009, 1ª Ed., CL EDIJUR, Leme – SP, 2009.
4. Freire, Fernando. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção.
5. Granato, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática/ 1ª Ed.(ano 2003), 3ª tir. Curitiba, Juruá, 2005.
6. Shine, Sidney, Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimação, separação conjugal, dano psíquico e outros, São Paulo, Casa do Psicólogo, 2005.
7. Silva Júnior, Enézio de Deus. A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais, 3ª Ed., Curitiba, Juruá, 2008.
8. TORRES, Aimerê Francisco. Adoção nas relações homoparentais, São Paulo: Atlas, 2009.
9. WEBER, Lidia. Aspectos Psicológicos da Adoção. Características, Expectativas e Sentimentos. Curitiba: Juruá, 2002.
10. _____ Lei n.º 12.010 de 03 de agosto de 2009. Alteração Estatuto da Criança e Adolescentes. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br>> acessado em 20/03/2010
11. _____ O Homossexualismo: a lei e os avanços. In: Site Maria Berenice Dias. Disponível em<<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Artigo publicado nos Anais da 6ª Jornada Gaúcha da Sexualidade Humana, realizada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2003, p.09. acessado em 15/02/2010.
12. _____ Os filhos do amor entre os iguais. In Site Maria Berenice Dias. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br>> acessado em 10/03/2010
13. _____ Projeto de Lei n.º 1151/95. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br>> acessado em 13/04/2010.
14. _____ Silva, Flávia Mendes. Antigos e Novos Arranjos Familiares: Um estudo da família atendidas pelo serviço social. Disponível em <http://www.franca.unesp.br>, acessado em 16/06/2010.